

Trata-se de PL que “*Acréscena o Art. 4º-A à Lei nº 4.438, de 16 de novembro de 1993, que dispõe sobre a instituição de loteamentos fechados e dá outras providências*”, de autoria do nobre Vereador José Apolo da Silva.

O art. 1º determina que caberá ao loteador, executar dentro da infraestrutura proposta para o loteamento, as adaptações de acessibilidade nos espaços públicos e nas edificações de uso coletivo; seguindo-se cláusulas financeira e de vigência da lei (arts. 2º e 3º).

A proposição pretende incrementar regras de ordenamento urbano que dizem respeito ao Código de Obras do Município, visando garantir a inclusão social das pessoas com deficiência. Tais matérias são da competência do Município e de iniciativa legislativa concorrente dos Vereadores e do Prefeito Municipal.

O mestre Hely Lopes Meirelles conceitua ordenamento urbano da seguinte forma:

*“O **ordenamento urbano** é a disciplina da cidade e suas atividades através da **regulamentação edilícia**, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, **o loteamento, o controle das construções**, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, **para assegurar o bem-estar da população local**!” (g.n.)*

Além de disciplinar sobre o ordenamento urbano, a proposição visa garantir a acessibilidade e por consequência a inclusão social das pessoas com deficiências. Sendo oportuno mencionar que em 30 de março de 2007 o Brasil assinou, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu protocolo facultativo. Tal Convenção foi incorporada ao Ordenamento Jurídico Brasileiro através do Decreto Legislativo nº 186/2008, com

¹ Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, p. 542.

equivalência de Emenda Constitucional, em consonância com o disposto no § 3º, do Art. 5º da Constituição Federal².

Vale destacar alguns dispositivos da Convenção sobre Direitos das Pessoas com

“Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

...

c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;

...

f) A acessibilidade;”

“Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outras, a :

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho.”

Ademais, convém mencionar que a proposição também encontra respaldo na Lei Nacional nº 7.853/89, que *“Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”*, da qual merece destaque os seguintes dispositivos:

² Art. 5º

...

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

“Art. 1º - Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.”

Outrossim, a respeito do tema, encontramos na Lei Orgânica os seguintes dispositivos:

“Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

...

XIV- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

“Art. 161 – A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

...

“IV – integração e amparo ao deficiente.”

“Art. 162-D. O município em parceria com a sociedade tem o dever de:

...

II - Apoiar, subsidiar e incentivar as entidades e organizações de assistência à mulher, as crianças e adolescentes, os portadores de deficiência, idosos e grupos de prevenção às drogas e criminalidade principalmente juvenil.

...

IV - Dispor sobre a construção de logradouros e edifícios de uso público, a adaptação de veículos de transporte coletivo, a sonorização de sinais luminosos, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência.”

Acerca da acessibilidade de pessoas com deficiência já existem em nosso ordenamento jurídico local as Leis 7.476/05, que “Dispõe sobre a implantação de dispositivos para instalação de equipamento de telefonia destinado ao uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva, deficiência da fala e surdas, em edificações que específica”, 8.051/06, que “Estabelece normas e critérios para a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”, e 8.865/09, que “Institui as diretrizes da política de mobilidade e acessibilidade urbana sustentável, no município de Sorocaba, e dá outras providências”, entre outras.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, conforme o disposto no art. 40, § 2º, item 2 da Lei Orgânica do Município³.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 2 de abril de 2013.

Roberta dos Santos Veiga Carnevalle
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
CONSULTORA JURÍDICA

³ Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

2. Código de Obras ou de Edificações;